

Recurso nº 724/2007

Recorrentes: A

Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL
(澳門旅遊娛樂有限公司)

Recorridos: Os mesmos

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A, com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação da ré:

- a. o montante de MOP917.952,360, correspondente aos dias de descanso semanal não gozado, quantia esta acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
- b. o montante de MOP143.350,437 correspondente aos dias de descanso semanal não gozado esta acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;

- c. o montante de MOP\$128.474,480, correspondente aos feriados obrigatórios não gozados, quantia esta acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
- d. e ainda deverá a R. ser condenada a pagar custas e procuradoria condigna.

Citada a ré e, correndo todos os termos processuais no processo nº CV3-06-0074-LAC junto do Tribunal Judicial de Base, o MMº Juiz titular do processo proferiu o despacho saneador, entre outras decisões, julgou improcedente a excepção peremptória por prescrição deduzida pela ré.

Não conformada com esta decisão, recorreu a ré para este Tribunal, cujas alegações se constam das **fls. 176 a 190** dos autos, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, recurso esse que veio a subir com o de decisão final.

Notificado o autor não respondeu.

Procedido o julgamento, o Tribunal Colectivo respondeu aos quesitos e o Mmº Juiz-Presidente proferiu a sentença julgando a acção improcedente e, consequência, absolver a Ré do pedido.

Com esta decisão não conformou, recorreu o autor para este Tribunal que se alegou nos termos seguintes:

- A. Os elementos de prova produzidos nos autos, designadamente as passagens assinaladas nas Alegações dos depoimentos das testemunhas que depuseram à

matéria do quesito 3 da Base Instrutória, conjugadas com a total ausência de contraprova, não suportam a convicção do Tribunal a quo de que não ficou provado a matéria de quesito 3º da Base Instrutória.

- B. Os elementos de prova produzidos nos autos, designadamente as passagens assinaladas nas Alegações dos depoimentos das testemunhas que depuseram à matéria do quesito 9º da Base Instrutória, conjugadas com a total ausência de contraprova, não suportam a convicção do Tribunal a quo de que não ficou provado a matéria de quesito 9º da Base Instrutória.
- C. Os elementos de prova produzidos nos autos, designadamente as passagens assinaladas nas Alegações dos depoimentos das testemunhas que depuseram sobre a matéria dos quesitos 10 e 11 da Base Instrutória, conjugadas com a total ausência de contraprova, não suportam a convicção do Tribunal a quo de que não ficou provado a matéria dos quesitos 10 e 11 da Base Instrutória.
- D. Os elementos de prova produzidos nos autos, designadamente as passagens assinaladas nas Alegações dos depoimentos das testemunhas que depuseram sobre a matéria do quesito 12 da Base Instrutória, conjugadas com a total ausência de contraprova, não suportam a convicção do Tribunal a quo de que não ficou provado o quesito 12 da Base Instrutória.

- E. A resposta ao quesito 12 da Base Instrutória deveria, pois, ter sido uma resposta positiva ou explicativa do tipo: “PROVADO que a Autora assinou o documento referido na alínea l) também por estar convencida de que, se não assinasse, perderia o emprego, por despedimento ou por não renovação do contrato.”
- F. As passagens supra transcritas dos depoimentos relativos à matéria dos quesitos 10 a 12 encontram-se confirmadas pelos notórios publicados no Boletim Oficial.
- G. Estes factos demonstram que quem mandava na SJM à data da assinatura da declaração de fls. 112 era, e é, a STDM, por força da relação de domínio desta sobre aquela.
- H. Subsidiariamente, o Tribunal a quo violou o disposto no artº 342º, n.º 1 do CCM porque não retirou dos factos provados na alínea l) dos Factos Assentes e no documentos de fls. 167, 122 e 125, a ilação de que quando o A. assinou o documento de fls. 112, se julgava já integralmente paga pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório.
- I. Ao dar como não provado a versão do A. vertida nos quesitos 9 a 12 da Base Instrutória, a qual foi objecto de prova documental e testemunhal suficiente, ou pelo menos, de primeira aparência ou “prima facie”, sem que a parte contrária tenha oposto contraprova a respeito dos mesmos factos, destinada a torná-los duvidosos, o Tribunal a quo violou o disposto no art.º 339º do CCM.

- J. A sentença recorrida ao pressupor que a relação laboral do A. cessara com a sua transferência para a SJM, violou o art.º 567º, o art.º 5º, n.º 1 e 2, 434º, e 562º, n.º 3, todos do CPCM.
- K. A primeira parte da declaração contida no documento de fls. 112 não se reporta a qualquer dívida – como exige e pressupõe o disposto no art.º 854º, n.º 1 do CCM – mas apenas a uma compensação extraordinária de direitos eventuais ou contingentes¹, ou seja, a direitos que, por natureza e definição, são direitos de existência incerta ou duvidosa, logo insusceptíveis de renúncia abdicativa ou remissão.
- L. Sendo a remissão, na sua essência, uma renúncia ao direito de crédito sobre uma prestação concreta, não é correcto invocar-se tal figura quando o trabalhador declara por escrito, que recebido, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$29,790.10 da STDm, referente do pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos (...), nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com o STDm subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDm, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral» .
- M. Isto porque o contrato de remissão previsto no art.º 854º, n.º 1 do CCM apenas consente ao credor remitir dívidas.

¹ [Dicionário Editora da Língua Portuguesa 2008]

- N. Dívidas, entendidas com o significado com que este conceito técnico jurídico é usado no artigo 854º, n.º 1 do CCM, ou seja, como «ä prestação a cuja realização está vinculado o devedor perante o respectivo credor.»²
- O. Ora da declaração de ciência contida na segunda parte do documento de fls. 112 não consubstancia qualquer renúncia liberatória na medida em que não se destinou a libertar a Ré de uma responsabilidade debitória em que estivesse constituída perante a ira Recorrente.
- P. Mesmo que assim não se entenda, sempre a segunda parte da “declaração” (聲明書) relativa ao “prémio de serviço” (服務賞金) a que se refere o documento 1 da Contestação consubstancia um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art.º 287º do Código Civil ex vi do artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M, independentemente de a relação jurídica iniciada com a Ré se ter ou não extinto com a transferência do A. para a SJM.
- Q. O Tribunal a quo violou o disposto no art.º 342º, n.º 1 do CCM porque não retirou (dos factos notórios publicados no BORAEM assinalados não Alegações) a ilação de que quando o A. foi transferia para a SJM não cessaram para o A. os constrangimentos a que estava sujeita quando trabalhava directamente para a sociedade dominante (STDM).

² Ana Prata in Dicionário Jurídico, Livraria Almedina, 3ª Edição, p. 381.

R. A sentença recorrido ao qualificar a segunda parte do documento de fls. 112 como um contrato de remissão de créditos, violou o art.º 854º do CCM por, face à prova documental e testemunhal produzida, não se verificarem no caso concreto, nenhum dos pressupostos dessa modalidade de extinção de obrigações.

S. “a remissão (...) pressupõe que o credor conhece o seu direito, tem consciência da sua existência, sabe que ele ainda se encontra insatisfeito, e pressupõe, também, que o credor quer extinguir esse crédito, tem vontade de o abandonar, de dele se demitir.

(...) Acontece que nada disto se passa, em princípio, com as declarações ora em apreço. Ao contrário: o trabalhador emite-as porque desconhece a existência de qualquer crédito seu ainda por satisfazer – ao declarar nada mais ter a exigir da entidade patronal, ele não pretende extinguir o seu crédito, ele julga que o seu crédito já se encontra extinto (...).

Não há aqui, portanto, a mínima intenção de renunciar ao que quer que seja – não estamos, afinal, perante uma declaração de vontade, mas antes perante uma mera declaração de ciência”.³

T. No caso sub judice, resulta do próprio teor do documento de fls. 112 que a compensação extraordinária de eventuais

³ João Leal Amado, A Protecção do Salário, Coimbra, 1993, pp. 223 e 224, citado no Ac. do Tribunal Constitucional n.º 600/2004/T. Const. – Proc. n.º 797/2003, de 12/10/2004, publicado no DR – II série de 25 de Novembro de 2004, a que se refere a sentença recorrida.

direitos a título de Prémio de Serviço pelo serviço prestado nos períodos de descanso obrigatório respeita a eventuais créditos salariais (i) cuja existência o A. desconhecia por ter sido informada pelo DIT a fls. 125 de que no computo da indemnização a que tinha direito não entrava a quota-parte das gorjetas.

- U. A prova produzida, maxime o documento de fls. 167 e 122, não consente outra conclusão que não a de que os únicos créditos salariais que o A. sabia ter direito foram os que lhe acabaram por ser pagos pela Ré no âmbito do processo 1476/02 que correu termos no DIT.
- V. Mesmo a entender-se que a segunda parte do documento de fls. 112 configura um contrato de remissão de créditos, tal contrato será sempre inválido conforme já decidiu o Tribunal de Segunda Instância no acórdão proferido no recurso n.º 258/2007, no qual se considerou improcedente a excepção da extinção dos créditos por remissão, invocada pela STDm na Contestação num caso laboral análogo.
- W. Assim, mesmo que se entendesse que a segunda parte da declaração contida no documento de fls. 112 consiste num contrato de remissão de créditos, sempre, à luz do ordenamento juslaboral da RAEM, qualquer acto ou negócio pelo qual o trabalhador prescinda dos créditos ao salário que disponha sobre o empregador, a troco de uma determinada compensação pecuniária, consubstancia uma cedência a título oneroso dos seus créditos ao salário, pelo que se trata de um acto ou negócio nulo, nos termos do

disposto no art.º 287º do Código Civil ex vi dos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M.

- X. Não existe qualquer incoerência sistémica entre a normas previstas no artigo 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M e os artigos 854º, n.º 1 do e 311º, n.º 1 c) do CCM.
- Y. Mesmo que nos queiramos afastar das normas que, em concreto, regulam a matéria controvertida no caso sub judice, para procurar, outras, de sinal contrário, no sistema jurídico, mesmo assim só encontraremos normas – p.ex. o art.º 707º, n.º 1, a) do CPCM e o art.º 60 do Decreto-Lei n.º 40/95/M – que reforçam a solução de jure constituto estabelecida nos artigos 6º e 33º do “Regime Jurídico das Relações Laborais”.
- Z. Não existe nenhuma disposição legal que ressalve ou mitigue o regime de indisponibilidade absoluta fixado no artigo 6º e no artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M, nem que estabeleça que os direitos prescritíveis são necessariamente disponíveis.
- AA. Em Macau, o legislador ordinário não ressalvou no art.º 33º do “Regime Jurídico das Relações Laborais”, nem em qualquer outra norma de outro diploma, nenhuma situação em que o empregador pudesse violar, mediante transação, o núcleo essencial dos direitos basilares dos trabalhador à retribuição do trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados previsto no art.º 5º, n.º 1, a)

e e) da “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais”.

- BB. O direito à retribuição do trabalho, o direito ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados previsto no art.º 5º, n.º 1, a) e e) da “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais” aprovada pela Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho (LBPEDL)
- CC. No caso sub judice, uma interpretação no sentido da indisponibilidade relativa dos créditos salariais do A. na pendência de uma relação laboral na sucedeu à Ré uma subsidiária (SJM) sem autonomia funcional como é próprio das relações de domínio, redundando numa manifesta injustiça, em prejuízo da correcta aplicação do direito, designadamente do disposto nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M à luz do “princípio do favor laboratoris”.
- DD. Se o legislador de Macau quisesse ter ressalvado o momento a partir do qual o trabalhador podia passar a dispor dos seus créditos ao salário então:
- teria adoptado (para o actual artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M) a redacção ora proposta para o artigo 44º da “Proposta de lei (15/08/1006) do Regime Geral das Relações de Trabalho”, que restringe a indisponibilidade dos créditos salariais ao período de efectivação de funções, ou

- teria introduzido no ordenamento juslaboral de Macau normas correspondentes às previstas em Portugal no artigo 97º do “Regime Jurídico do Contrato de Trabalho” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24-11-1969, no artigo 271º do actual “Código do Trabalho” português aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e no artigo 8º, n.º 4 do “Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo” aprovado pelo Decreto-Lei 64-A/89, de 27/02/1989.

EE. Ora, como o legislador de Macau não faz uma coisa nem outra, e uma vez que se não pode ignorar ou contornar o regime imperativo especial do actual artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M, ter-se-á que presumir, para efeitos da fixação do sentido e alcance da norma contida no actual artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.⁴

FF. A sentença recorrida baseou-se na jurisprudência constitucional e juslaboral formada sobre o artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), o artigo 97º do regime jurídico do contrato de trabalho aprovado pelo DL 49 408, de 24-11-1969 e o artigo 271º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, a qual se afasta da solução de jure constituto estabelecida em

⁴ [Art.º 8º, n.º 3 do CCM]

Macau nos artigos 6º e 33º do RJRL para a questão da (in)disponibilidade dos créditos ao salário.

GG. A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte da declaração de fls. 112 como sendo um contrato de remissão de créditos válido violou:

- o disposto no art. 558º, n.º 1, por erro no julgamento da matéria de facto relativa aos quesitos 9 a 12 da Base Instrutória;
- o disposto no art.º 342º do CCM, porque, subsidiariamente, não retirou dos factos provados na alínea l) dos Factos Assentes e no documento de fls. 167 e no Parecer de fls. 125 e no documento de fls. 112, a necessária ilação de que, quando o A. assinou este documento, se julgava já integralmente paga pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório;
- o disposto no art.º 562º, n.º 3 do CPCM, porque não conheceu dos factos provados pelos documentos (não impugnados) de fls. 167, 124 e 125.
- o disposto no art.º 854º e 391º do CCM por não se verificarem, in casu, nenhum dos pressupostos de aplicação da figura do contrato de remissão de créditos;
- o disposto no artigo 6º do Decreto-Lei 24/89/M interpretado à luz do princípio do tratamento mais favorável, que não consente acordos de que resultem

condições de trabalho, (e.g. créditos salariais) mais desfavoráveis aquelas previstas nesse diploma;

- o disposto no art.º 33º do do Decreto-Lei 24/89/M, que proíbe os contratos de remissão de créditos, sem ressalva dos negócios concluídos após o termo de efectivação de funções, como agora vem propor a redacção da norma prevista no artigo 44º da “Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho”;
- o disposto no art.º 8º, n.º 3 do CCM, porque entende que o legislador não consagrou a solução mais acertada nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M, nem aí soube exprimir o seu pensamento em termos adequados;
- o disposto no artigo 287º do CCM, que comina com a nulidade os negócios contrários a disposições legais de carácter imperativo como as previstas nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M;
- o disposto no art.º 5º, n.º 1, a) e) da “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais” aprovada pela Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho, o qual está inscrito numa lei de valor reforçado e visa a protecção dos direito basilares dos trabalhadores, cujas restrições apenas podem ser definidas pelo legislador ordinário, e não foram.

- HH. A sociedade dominada (SJM) não tem, de direito, autonomia funcional em relação à sociedade dominante (STDM), por isso se adere à opinião de João Zenha Martins, em artigo publicado, na revista *Questões Laborais*, Ano VIII – 2001, pág. 255 onde se defende que todas as formas de agrupamento ou cooperação interempresarial (...), que “apresentem possibilidades de afectação da tutela juslaboral outorgada pelo ordenamento e desfigurem as coordenadas básicas do sistema, devem ser objecto de tratamento idêntico e concitar do intérprete um esforços tendente à reposição da justiça violada”.
- II. Assim, se a SJM, mercê do seu estatuto de sociedade dominada pela Ré, não dispõe, de direito, de autonomia funcional por estar sujeita às instruções vinculantes escritas ou orais da sociedade dominante Ré, afigura-se contrário à figura da relação de domínio existente, in casu, concluir, como fez o Tribunal a quo, não ser de presumir que existissem constrangimentos de nível psicológico de tal modo intensos que inibissem o trabalhador de, livremente, manifestar a sua vontade negocial.
- JJ. Neste contexto, o fato de o Tribunal a quo ter admitido a existência de uma relação de domínio da Ré sobre a SJM para quem o A. trabalhava quando assinou as declarações de fls. 112, faz necessariamente presumir que a transferência do A. para a SJM, não fez desaparecer no A. aquele particular estado de sujeição, em que ela se encontrava face à sociedade dominante, que a inibia, do

ponto de vista psicológico, de tomar decisões verdadeiramente livres e que tem sempre a virtualidade para retirar espontaneidade e autenticidade a qualquer declaração de vontade abdicativa de créditos salariais.

- KK. Acresce que o facto representado no documento 1 anexo às alegações de o nome da Ré figurar nas cadernetas dos trabalhadores como sendo a entidade que paga os salários é suficiente para se dar por provado que, após a transferência para a STDM, se mantinham para os trabalhadores os mesmos constrangimentos anteriores, designadamente a dependência económica em relação à Ré.
- LL. Ainda que fosse de acolher a jurisprudência portuguesa, que, ao abrigo do artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), consente a disponibilidade dos créditos salariais após a cessação da relação laboral, afigura-se evidente que tal entendimento não teve seguramente em vista a situação do caso sub judice, na qual o A. quando assinou as declarações de fls. 112, trabalhava para a SJM, i.e. trabalhava nunca subsidiária sujeita a uma relação de domínio quase absoluto por parte da Ré.
- MM. Isto porque, por identidade de razão, procederem as mesmas razões, designadamente, os mesmos contrangimentos que obstem à disponibilidade dos créditos salariais na vigência da relação de trabalho com a sociedade dominante.

NN. Subsidiariamente sempre o exercício pela Ré do direito emergente do negócio a que se refere o documento de fls. 112 se mostra inválido por abuso de direito, dado que dado que no referido contrato de remissão de créditos a Ré se obrigou a uma prestação manifestamente desproporcional (MOP29,790.10) ao valor da prestação oposta.

Nestes termos e no mais de direito que V. Ex.as mui doura e certamente suprirão, deve ser dado provimento ao presente recurso com as legais consequências.

A este recurso, respondeu a ré STDM que alegou nos termos seguinte:

1. O Recurso apresentado é intempestivo na medida em que o Recorrente foi notificada por carta registada datada de 17 de Junho de 2007;
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 11º do Código de Processo de Trabalho (CPT), “Às notificações e citações a efectuar no âmbito do processo do trabalho aplicam-se (...) as regras estabelecidas no Código de Processo Civil.”;
3. Dispõe o n.º 2 do artigo 201º do CPC que “A notificação postal considera-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil a seguir a esse, quando o não seja”;

4. No caso concreto, o terceiro dia útil posterior ao do registro foi 20 de Julho de 2007;
5. Neste contexto, o prazo para a apresentação do recurso iniciou-se no dia 21 de Julho de 2007;
6. Estabelece o n.º 1 do artigo 111º do CPT que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de que se recorre;
7. Pelo exposto, o prazo para o Recorrente interpor o seu recurso terminou no dia 11 de Junho de 2007 (fazendo uso da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 4 do artigo 95º do Código de Processo Civil (CPC), poderia ter praticado o acto até ao dia 4 de Setembro de 2007, mediante pagamento da multa legalmente prevista);
8. E nem se pode alegar que o n.º 1 do artigo 1º do CPT que “O processo de trabalho é regulado pelo presente Código e, subsidiariamente, pelo disposto na (...) legislação processual comum civil ou penal (...).”.
9. Ora, o Recorrente apenas deu entrada do recurso alegado em juízo em 10 de Setembro de 2007, pelo que é o mesmo manifestamente extemporâneo;
10. Nem pode colher a tese de que o Recorrente se terá valido do regime estabelecido no n.º 6 do artigo 613º do CPC porque, salvo melhor opinião que se respeita, não pode haver lugar à aplicação da norma do n.º 6 do artigo 613º do CPC, na medida em que a norma do artigo 111º do CPT estabelece o regime especial dos recursos em Processo do

Trabalho – aliás, é essa a epígrafe do Título IV da Lei 9/2003 “Dos Recursos em Processo de Trabalho” – não comportando aplicação subsidiária ou analógica do n.º 6 do artigo 613º do CPC;

11. Vossas Excelências já decidiram a propósito de um caso semelhante no Processo 594/2006, de 15 de Fevereiro de 2007;
12. O facto de a Lei 9/2003 ter estabelecido um prazo único de 10 dias para os Recursos em Processo de Trabalho, com natureza de processo civil especial, é por si só esclarecedor da intenção legislador do CPT de, por um lado, encurtar os prazos de recurso e, por outro lado, o de afastar o prazo adicional de 10 dias do artigo 613º, n.º 6º do CPC;
13. Ao contrário do que sucede no processo civil comum, onde os recursos são interpostos nos termos dos artigos 581º e seguintes do CPC, i.e., através de requerimento entregue na secretaria no prazo de 10 dias, seguindo-se a admissão do recurso pelo Tribunal, que notifica o recorrente para a apresentação das alegações que seguem o estabelecido no artigo 613º do CPC, em Processo de Trabalho a intenção do legislador foi a de o requerimento de recurso apresentar desde logo as motivações, à semelhança do que acontece em Processo Penal;
14. O prazo adicional de 10 dias só faz sentido quando as alegações são apresentadas no prazo de 30 dias, i.e., não podendo fazer-se uso desse prazo adicional quando está

prescrito no artigo 111º do CPT um prazo único de 10 dias, sob pena de se inverterem as regras do sistema, fazendo uso de expedientes processuais que chocam com a intenção do legislador.

15. É forçoso concluir a intenção do legislador do CPT de conferir maior celeridade ao Processo do Trabalho, facto que pode inferir-se das seguintes alterações e inclusões:
 - i. Carácter de urgência estabelecido no artigo 5º do CPT relativamente a:
 - Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
 - Direitos decorrentes da cessação laboral por denúncia unilateral do contrato, ou rescisão com alegação de justa causa, por parte da entidade patronal;
 - ii. Redução para metade (em relação ao Código de Processo Civil) do prazo para apresentar Contestação;
 - iii. Não inclusão da Tréplica como articulado;
 - iv. O prazo de 10 dias para a apresentação do Recurso que deve juntar as alegações;
 - v. Competência do Tribunal Singular.
16. Mesmo admitindo, por mera cautela de patrocínio, a aplicação analógica da previsão legal contida no n.º 6 do artigo 613º do CPC, tal apenas deve considerar-se em relação às alegações e não ao recurso, isto é, o Recorrente poderia ter interposto o seu recurso no prazo de 10 dias,

requerendo ao Tribunal a quo que fosse alargado o período para a apresentação das alegações, o que não sucedeu.

17. Devendo, em consequência o recurso ser julgado extemporâneo, não se admitindo nem tão pouco se conhecendo do conteúdo do mesmo;
18. O Recorrente desvirtuou os factos e as passagens da gravação que indicou, tirando conclusões que nada são suportadas pelos depoimentos das testemunhas.
19. A sentença recorrida não pressupôs que a relação contratual cessara quando foi proferida a declaração, porquanto é a próprio Recorrente que no artigo 1º da sua Petição Inicial que o indica, não merecendo reparo a decisão tomada pelo Tribunal a quo, visto que não violou o artigo 567º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 5º, o artigo 434º e o n.º 3 do artigo 562º do CPC;
20. Os créditos o que o Recorrente renunciou não são direitos de existência duvidosa ou incerta, e foram integralmente remetidos com a Declaração emitida;
21. O Tribunal a quo não violou o disposto no artigo 342º, n.º 1 do Código Civil de Macau, na medida em que não houve transferência de trabalhadores da Recorrida para a SJM, ao contrário do que falaciosamente e de forma totalmente desprovida de fundamento, pretende o Recorrente;
22. A Sentença recorrida não violou o artigo 854º do Código Civil, na medida em que todos os pressupostos dessa modalidade de extinção de dívidas se encontravam

preenchidos na data em que foram proferidas as declarações;

23. O Acórdão proferido por Vossas Excelências no âmbito do Processo 258/2007 não pode ser invocado, na medida em que para além de não ter transitado em julgado, diz respeito a um outro processo distinto deste;
24. A remissão de créditos é um negócio jurídico de extinção das obrigações, previsto em Macau nos artigos 854º a 858º do CC e as relações laborais entre o Recorrente e a Recorrida, já tinham terminado quando foram remetidas as dívidas e celebrados os negócios jurídicos;
25. O objectivo do Regime Jurídico das Relações de Trabalho é o de definir os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação de trabalhadores residentes e NÃO as relações jurídicas pós-contratação, como no caso *sub judice*.
26. Dissecando o preceito normativo do artigo 6º, encontramos três definições essenciais, que estão expressamente estatuídas no Diploma que regula as relações de trabalho e que, de per si, bastariam para que fosse outro o sentido da decisão: “Empregador”, “Trabalhador” e “Condição de Trabalho”.
27. Não tem fundamento legal a comparação feita pelo Recorrente entre o referido artigo 6º do Regime Jurídico das Relações de Trabalho de Macau e o artigo 60º do Decreto-Lei 40/95/M, de 14 de Agosto, na medida em que

estamos em presença de dois diplomas totalmente distintos, que se destinam a regular relações jurídicas também elas distintas, tendo, cada um deles no essencial, dois objectivos distintos: definir os condicionalismos mínimos para a contratação de trabalhadores locais - o Decreto-Lei 24/89/M - estabelecer os critérios para a reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho ou das doenças profissionais - Decreto-Lei 40/95/M;

28. Não foi violado o disposto no artigo 430, n.º 1 do Código de Processo Civil;
29. Nem sequer pode existir violação do artigo 5º, n.º 2 e 436º do CPC visto que o facto alegado de que supostamente seria a Recorrida a pagar o salário ao A. é totalmente desprovido de fundamento e tem que ser desatendido;
30. Tal é revelador de um total desconhecimento e de uma má fé processual reprovável, visto que, como já foi referido noutra sede, esse facto não prova o alegado pelo Recorrente, pois não era a ora Recorrida que pagava o salário do A. quando este celebrou com a Recorrida o negócio jurídico de Remissão de Créditos.
31. A Recorrida e a sociedade SJM, S.A. são pessoas jurídicas distintas com órgãos e objecto próprios, que não se confundem uma com a outra e que têm total autonomia e individualidade.

32. No que diz respeito a danos morais, Vossas Excelências já acordaram doutamente não haver lugar a quaisquer danos morais em casos da natureza do presente.

Nestes termos e nos melhores de direito aplicáveis, que Vossas Excelências melhor suprirão, deve o presente recurso do Recorrente ser julgado extemporâneo por apresentação tardia do recurso alegado, não se conhecendo do mérito do mesmo, ou, caso assim não se entenda, o que apenas se admite por mera cautela de bom patrocínio, deverá o mesmo ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida em conformidade.

Nesta Instância, o relator do processo proferiu o despacho preliminar julgando procedente a exceção de intempestividade do recurso interposto pelo autor, decidindo a não admissão do recurso.

Com este despacho não conformou, reclamou o autor para a conferência, alegando que:

- A. A decisão de rectificação de fls. 458 considera-se complemento e parte integrante da douda sentença recorrida (art.º 573º, n.º 2, segunda parte, do CPCM), pelo que o prazo para o recurso só começou a correr nos termos do disposto no artigo 592º, n.º 1, do CPCM.
- B. A subsidiariedade do direito processual comum em relação ao processo civil de trabalho assumida no ponto 11 da Nota justificativa da Lei N.º 9/2003 corresponde a uma opção do legislador no sentido de consentir a aplicação

análoga do direito processual comum às múltiplas situações processuais que não foram tratadas no título IV (Dos recursos em Processo do Trabalho) do CPT.

- C. Segundo a referida Nota Justificativa da Lei N.º 9/2003, em matéria de recursos, vale, mais do que nos outros domínios, a subsidiariedade do direito processual comum.
- D. O artigo 111º do CPT não prevê a hipótese de prorrogação do prazo para a interposição motivada do recurso quando esteja em causa a reapreciação da prova gravada. Trata-se de uma lacuna de previsão.
- E. Independentemente da qualificação do tipo de lacuna em questão – patentes ou manifestas ou latentes ou ocultas – o certo é que esta incompletude do título IV (Dos recursos em Processo do Trabalho) do CPT quanto à matéria da subcategoria dos recursos cujo objecto consista na reapreciação da prova gravada, postula e admite a sua remoção através duma decisão judicial jurídico-integradora.
- F. Trata-se da integração, perfeitamente legítima, de uma verdadeira lacuna da lei, nos termos do artº 9º do Código Civil, reclamada pelo espírito e pela unidade (coerência) do sistema.
- G. Em matéria de recursos, nada obsta à aplicação subsidiária das soluções previstas no Capítulo VI (Recursos) do CPCM, designadamente o n.º 6 do seu artigo 613º, aos casos

omissão no título IV (Dos recursos em Processo do Trabalho) do CPT.

- H. Afigura-se discordante do espírito e da unidade (coerência) do sistema, não conceder ao Recorrente que impugne a prova gravada esse período adicional de 10 dias previsto no n.º 6 do artigo 613 do CPCM, ao mesmo tempo que se lhe exige que espere pela obtenção do disco compacto da gravação da audiência para poder satisfazer o moroso ónus previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 599º do mesmo diploma, quando o seu recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada.
- I. Afigura-se contrária ao disposto no artigo 9º, n.º 1 e 2 do Código Civil, a decisão, de que ora se reclama, no sentido de que a norma do artigo 111º, n.º 1 do CPT não contém lacuna a integrar pelo mecanismo de prorrogação do prazo de alegação a eu alude o n.º 6 do art.º 613º do CPC.
- J. No caso ora em apreço, o prazo de interposição motivada do recurso foi prorrogado em 10 dias pelo despacho de fls. 458, o qual, nesta parte, transitou em julgado por não ter sido objecto de recurso, com a consequente preclusão da possibilidade de conhecimento desta questão pelo Tribunal ad quem.

Nestes Termos e nos mais de Direito, requer que sobre o objecto do douto despacho de fls. 463v e ss. recaia um acórdão da Conferência que consinta o conhecimento

de mérito do recurso interposto da sentença de fls. 315 e ss.,
rectificada a fls. 458.

Notificada, a ré não respondeu.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi consignada por assente a seguinte
factualidade:

Matéria de facto provada:

- A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil, operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação.
- A Ré foi concessionária, até 31 de Março de 2002, de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros, em casinos.
- Para levar a cabo o seu objecto, designadamente na área dos casinos, a Ré contrata com pessoas individuais a fim de exercerem a actividades específicas relacionada com o jogo, como foi o caso do Autor.

- Em 21 de Setembro de 1982, o Autor iniciou uma relação laboral com a Ré sob direcção, fiscalização e mediante retribuição por parte desta.
- Durante os primeiros meses de trabalho, a função do Autor foi a de prestar assistência a clientes da Ré e após o termo desse período passou a exercer as funções de croupier, até 22 de Julho de 2002, data em que passou a trabalhar para a Sociedade de Jogos de Macau.
- O horário de trabalho do Autor foi sempre fixado pela Ré, em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de três dias, num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia.
- A retribuição do Autor tinha uma componente fixa, a qual foi de MOP\$4.10 desde o início da relação laboral e até 30 de Junho de 1989, de HKD\$10,00 desde 1 de Julho de 1989 até 30 de Abril de 1995 e de HKD\$15.00 desde 1 de Maio de 1995 até 22 de Julho de 2002.
- O Autor, ao longo do período em que se manteve a relação laboral com a Ré, recebeu uma quota-parte, variável, do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré.
- Entre os anos de 1984 e 2002, o Autor recebeu, ao serviço da Ré, os seguintes rendimentos anuais:
1984 – MOP\$55,924.00

1985 – MOP\$84,546.00
1986 – MOP\$87,320.00
1987 – MOP\$106,984.00
1988 – MOP\$133,109.00
1989 – MOP\$166,008.00
1990 – MOP\$196,325.00
1991 – MOP\$184,852.00
1992 – MOP\$195,465.00
1993 – MOP\$203,740.00
1994 – MOP\$203,640.00
1995 – MOP\$223,232.00
1996 – MOP\$216,638.00
1997 – MOP\$197,164.00
1998 – MOP\$209,884.00
1999 – MOP\$180,670.00
2000 – MOP\$170,950.00
2001 – MOP\$175,659.00
2002 – MOP\$185,271.00

- O Autor só auferia retribuição quando prestava trabalho efectivo.
- No dia 24 de Julho de 2003, O Autor subscreveu a declaração cujo teor consta de fls. 89, com o seguinte teor:

“Eu, (...) titular do BIR n.º XXX recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$29,790.10 da STD, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, amais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STD. Mais declaro e entendo que recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STD subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STD, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral”.

- Tal declaração foi aceite pela Ré (facto alegado no artigo 18º da contestação e não impugnado e, portanto, admitido por acordo e também provado pelo documento que corporiza a própria declaração e aqui considerado ao abrigo do disposto no art. 562º n.º 3 do CPCM).
- As gorjetas referidas na alínea g) eram cobradas por ordem da Ré e por si reunidas, contabilizadas e distribuídas, de acordo com critérios por si estabelecidos.
- Desde o início da relação laboral e até à sua cessação, o Autor nunca gozou descanso semanal e a Ré não pagou ao Autor qualquer compensação pelo trabalho prestado nos dias de descanso semanal.

- Durante o mesmo período, o Autor não gozou período e descanso anual e a Ré não lhe pagou a compensação pecuniária pelo trabalho aí prestado.
- Durante o tempo em que durou a relação entre Autor e Ré, o Autor nunca gozou descanso nos feriados obrigatórios e a Ré não lhe pagou qualquer compensação pecuniária pelo trabalho prestado nesses dias.
- A Ré convocou o Autor para comparecer no Centro de Formação da SJM, onde foi apresentado ao Autor o documento referido supra na alínea k).
- À data da assinatura da declaração, o Autor trabalhava para a Sociedade de Jogos de Macau.

Conhecendo.

I. Delimitação do objectos dos recursos

Há dois recursos respectivamente interpostos pela ré, um recurso interlocutório interposto do despacho saneador que julgou improcedente a excepção de prescrição, e pelo autor, interposto da decisão final.

Nos autos em que correm este último recurso, o Tribunal *a quo* julgou procedente a excepção peremptória do pagamento, pois, perante o facto da renúncia expressa do Autor ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da Ré, o Tribunal *a quo* considera que foram renunciados ou abdicados os créditos decorrentes do referido contrato a que eventualmente ainda tivesse direito.

Este recurso, se improcedente, mostrando-se definitivamente julgada a excepção peremptória relativa à apreciação da declaração remissiva dos créditos anteriores prejudicará necessariamente a questão relativa à prescrição de dados créditos, pois que todos eles estão abrangidos por aquela declaração, donde, por razões de ordem lógica, se conhecerá previamente deste recurso final.

O presente recurso, tal como outros que têm correndo os seus respectivos termos processuais neste Tribunal e têm vindo a ser objecto da apreciação, coloca as seguintes questões:

- 1) Da declaração remissiva
- 2) Da aplicação do artigo 33º do Regime Jurídico da Relação Laboral do D.L. nº 24/89/M, de 3/Abril;
- 3) Artigo 854º do Código Civil;

Quanto às mesmas questões, há dois entendimentos identicamente diferentes nas decisões neste Tribunal.

Para umas, tal como as conclusões resumidas no acórdão de 24 de Julho de 2008 do processo nº 491/2007 (também dos recentes acórdãos de 11 de Setembro de 2008 do processo nº 546/2007, de 18 de Setembro de 2008 dos processos nºs 207/2008, 249/2008, 335/2008, 380/2008, 407/2008 e 427/2008):

“1. A protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

2. Maiores razões proteccionistas do trabalhador já não são tão válidas quando não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

3. A remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

4. A declaração do trabalhador, aquando da cessação de uma relação laboral, em que aceita uma determinada quantia para pagamento de créditos emergentes dessa relação e em que declara prescindir de quaisquer outros montantes, não deixa de consubstanciar válida e relevantemente uma declaração de quitação em que se consideram extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda e qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.”

Para outras, nomeadamente nos acórdãos, entre outros, de 19 de Julho de 2008 nos processos n.ºs 294/2007, de 11 de Junho de 2008 dos processos n.º 14/2008 e 17/2008, de 11 de Setembro de 2008 dos processos n.ºs 493/2008 e 400/2008, considerando essencialmente nula a convenção

contrária aos direitos ou às garantias conferidas por lei, nomeadamente as normas que conferem aos trabalhadores os direitos irrenunciáveis nos termos do artigo 6º do D.L. nº 24/89/M de 3 de Abril.

O Tribunal de Última Instância no seu acórdão, entre outros, de 27 de Fevereiro de 2008 no processo nº 46/2007, decidiu nos seguintes termos:

1) – A remissão consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida.

2) A quitação (ou recibo, no caso de obrigação pecuniária) é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação.

3) O reconhecimento negativo de dívida é o negócio pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

4) O reconhecimento negativo da dívida pode ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessão recíprocas.

5) A remissão de crédito do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais.”

II. Quanto a nós, não podemos deixar de acompanhar o entendimento encontrado no primeiro grupo das decisões e a jurisprudência corrente do Tribunal de última Instância.

No fundo, o que é essencial é de saber se a declaração do trabalhador de “*quitação*” constitui a renúncia do direito indisponível e consequente causa de nulidade de declaração por vício de vontade.

Como resulta dos autos, tinha o autor assinou a declaração cujo teor consta dos autos nos termos seguintes:

“本人 A，持澳門居民身份證編號 XXX，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱“澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$(澳門幣)29,790.10，作為支付本人過往在“澳娛”任職期間一切假期(周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與“澳娛”的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。

同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在“澳娛”任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向“澳娛”追討或要求任何補償，即本人與“澳娛”就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。

特此聲明。

聲明人(O Declarante): A

澳門居民身份證編號(BIR nº): XXX

日期(Data): 2003-7-24 ⁵

⁵ Tradução:

Desta declaração, podemos ver, o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral que durava e vinculava, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida. Isto, tal com sempre afirmamos, deu quitação da dívida.

Mas vem agora o trabalhador pedir outros montantes, quantitativamente muito maiores.

Esta situação, não podemos deixar de implica o seguinte, como uma pessoa normal podia fazer a sua leitura: o trabalhador não considerava pagos por não ter conformado com aquele que tinha recebido.

Pode-se dizer que face ao montante que recebeu e o prejuízo eventualmente existente, não deveria assinar a mesma declaração.

Seria, porém, outra coisa que não tinha consciência do que aceitou ou tinha sido induzido em erro, ou por outro motivo que formou o vício de vontade, isto pressupõe a alegação e a comprovação, para já,

“Eu, (.....), titular do Bir n.º (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$ (.....) da STDm, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDm.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDm subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDm, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”

nos presentes autos não se encontra em condição de a apreciar (não bastando uma mera alegação nesta sede do recurso, tal como foi assim efectivamente no recurso, na parte *in fine* das conclusões).

Trata-se de uma remissão que se traduz uma causa de extinção das obrigações e na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte,⁶ revestindo, por isso, a forma de “contrato”, como claramente se preceitua no artigo 854º nº 1 do Código Civil, onde consta que o credor por remitir a dívida por contrato com o devedor”, ou, tal como entende o Alto Tribunal de Última Instância, de uma questão de “quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida” que se prevê no disposto no artigo 776º do Código Civil e (no acórdão acima referido), de uns direitos disponíveis.

Seja que for o nome que se chama, visa a mesma declaração a produção dos efeitos de fazer extinguir a dívida do devedor e a reconhecimento definitivo de inexistência da prestação devida ao credor.

No caso sub judicio, com a declaração assinada, e uma vez que está cessada a relação laboral com a ré, impõe-se considerar que se encontra a quitação dos créditos e a ré não deve mais nada ao autor.

III. No seu recurso, o recorrente, por outra via, invocou a

⁶ Vide Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. II, Coimbra Almedina, 7ª Edição, 1995, p. 203 e ss.

natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador nos termos do artigos 1º e 33º do RJRL.

Antes de avançar, digamos que, o recorrente invocou *a priori* que ao não aplicar ao caso concreto a norma do art. 33º do R.J.R.T., a Doute Sentença recorrida sofre de nulidade – art. 571º, n.º 1 alínea d) do C.P.C. não tem razão. Pois, trata-se a aplicação do disposto legal de uma questão de direito, e de fundamento da acção que não vincula o Tribunal. E só há nulidade da sentença, nos termos do artigo 571º nº 1 al.d) do CPC, ao não ter pronunciado a questão que cumpre o Tribunal apreciar, e não os fundamentos jurídicos que as partes assumiram.

O RJRL, no seu artigo 1º prevê-se que:

“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”

E no art. 33º do R.J.R.T.:

“O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”

Como podemos ver claramente, são distintas as situações em que se encontramos no presente caso e o que prevê neste artigo 33º.

Digamos que este artigo 33º dispõe da impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Pois, não se está em causa o exercício de direitos, mas apenas uma indemnização pelo não gozo de determinados direitos, tais como a compensação do trabalho prestado nos dias de descansos não gozados após de cessão da relação laboral.

Não se compreende como se pode invocar esta questão de irrenunciabilidade dos créditos, que só faria sentido “quando o trabalhador está em exercício de funções, “o que justifica, quer pela natureza da retribuição, entendida como crédito alimentar, indispensável ao sustento do trabalhador e da sua família, quer pela subordinação económica e jurídica em que o trabalhador se encontra face ao empregador, que o pode inibir de tomar decisões verdadeiramente livres, em resultado do temor reverencial em que se encontra face aos seus superiores ou do medo de represálias ou de algum modo vire a ser porejudicado na sua situação profissional”.⁷

Nestes termos, mostra-se falível a invocada irrenunciabilidade dos crédito.

De resto subscrevendo as conclusões tidas no Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância e de Última Instância, acima referidos, mantendo-se o decidido do Tribunal *a quo*, improcedendo o recurso do

⁷ Neste sentido, vide os acórdãos, entre outros, do STJ de Portugal de 24 de Novembro de 2004 do processo nº 0452846; J.L. Amado, *A Protecção do Salário*, 1973, p. 196-222; J. Barros Moura, *A convenção Colectiva entre as Fontes de Direitos*, p. 210 e 212; J. Mesquita *in* RMP, ano I, TI, p. 43-47.

autor.

Assim se conclui pela não existência dos apontados vícios, sendo de manter a douta decisão proferida, o que prejudica necessariamente o recurso interlocutório, que não será de tributar até porque não respondido pelo Autor.

Ponderando resta decidir.

Pelos exposto, acordam em negar provimento ao recurso ora interposto da decisão final, mostrando-se prejudicada a apreciação do recurso interlocutório interposto pela ré, confirmando a sentença final recorrida.

Custas pelo autor recorrente.

Macau, RAE, aos 25 de Setembro de 2008.

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto que se junta.

Processo nº 724/2007
Declaração de voto de vencido

Vencido nos termos seguintes:

No presente recurso está em causa a questão em relação à qual já tomei posição quando subscrevi, entre os outros congéneres tirados nos últimos tempos, o Acórdão tirado em 24JUL2008, no processo nº 444/2007 deste TSI, dou assim por integralmente reproduzidos aqui todos os argumentos nele expostos.

De facto, se é certo que, ao abrigo do disposto no artº 854º do Código Civil, o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor, não é menos verdade que existem restrições legais susceptíveis de invalidar o contrato de remissão, mesmo que este tenha sido celebrado de livre vontade entre ambos os contraentes.

Pois, sendo de natureza contratual que é, a remissão não pode deixar de se sujeitar ao regime geral de validade legalmente estabelecido para negócios jurídicos em geral.

Atendendo ao teor do contrato de remissão que se juntou aos autos a fls. 112, verifica-se que, justamente pelo negócio nele documentado, o autor, ora recorrente, abdicou de todos os créditos, ora peticionados na presente acção, alegadamente gerados a seu favor na execução do contrato de trabalho celebrado entre ele e a ré, em troca de um correspectivo, que se denomina “prémio de serviço”, no valor de MOP\$29.790,10.

Confrontando-se este valor com o valor da totalidade dos créditos por ele peticionados na presente acção, vê-se logo que esse “prémio de serviço” fica muito inferior àquele valor peticionado, que é, pelo menos, a soma de MOP\$917.952,36 MOP\$143.350,63 e MOP\$128.474,48, conforme se vê na petição inicial.

Ora, nos termos do disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR, interpretado *a contrario*, não são admitidos acordos ou convenções, estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores, dos quais resultam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que os créditos pelo autor ora recorrente reivindicados na presente acção são (alegados) créditos a seu favor resultantes do alegado incumprimento por parte da ré do mínimo das condições de trabalho estabelecidas nesse citado Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR.

E facilmente se nota que o benefício que o “prémio de serviço” representa para o autor é claramente inferior ao benefício que lhe trará se a presente acção vier a ser julgada procedente tal qual como é peticionado.

Olhando sob outro prisma, o que o autor e a ré convencionaram no contrato de remissão traduz-se realmente num acordo sobre remunerações e compensações menos favorável para o autor, em comparação do que está estabelecido de acordo com o mínimo dos critérios legais.

Assim, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º desse citado decreto, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

Tipo da situação essa que sucedeu exactamente no caso *sub judice*.

Contra esse entendimento nem se diga que *in casu*, com a cessação das relações de trabalho entre o autor e a ré, o objecto do contrato de remissão deixa de ser créditos integrantes das condições de trabalho, uma vez que a lei, ou seja, o citado artº 6º, visa assegurar aos trabalhadores o mínimo das condições de trabalho, nas quais estão naturalmente incluídas, entre outras, as remunerações e compensações a que os trabalhadores têm direito e que, pela própria natureza de prestações pecuniárias, mesmo após a cessação das respectivas relações de trabalho, não se extinguem

nem perdem a dignidade da protecção jurídica, por força do princípio da protecção mínima consagrado no artº 6º do mesmo decreto.

Portanto, o facto de terem sido entretanto cessadas as relações de trabalho entre o autor e a ré nunca pode ser invocado como argumento válido para afastar os trabalhadores do âmbito da protecção mínima estabelecida no artº 6º do citado decreto-lei.

Assim, dado que foi celebrado contra uma norma imperativa, ao abrigo do disposto no artº 279º do Código Civil, deve ser declarado nulo o contrato de remissão, ora invocado pela ré como excepção peremptória, e em consequência julgar procedente o presente recurso determinando a revogação da decisão recorrida.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o presente Acórdão.

RAEM, 25SET2008

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong